

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITÓRIA CAROLINA DE MORAIS SANTANA

ESTUPRO VIRTUAL: A proteção da Dignidade Sexual na Era Tecnológica

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

VITÓRIA CAROLINA DE MORAIS SANTANA

ESTUPRO VIRTUAL: A proteção da Dignidade Sexual na Era Tecnológica

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima Araújo

VITÓRIA CAROLINA DE MORAIS SANTANA

ESTUPRO VIRTUAL: A proteção da Dignidade Sexual na Era Tecnológica

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VITÓRIA CAROLINA DE MORAIS SANTANA.

Data da Apresentação 01/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO)

Membro: (ESP. RENAN ALENCAR LUCIANO/ UNIJUAZEIRO)

Membro: (MESTRE CLAUDIO JOEL B LÓSSIO/ UNILEYA)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ESTUPRO VIRTUAL: A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NA ERA TECNOLÓGICA

Vitória Carolina de Morais Santana¹
Francisco Gledison Lima Araujo²

RESUMO

O termo usado para se referir a nova ramificação do estupro, o “estupro virtual”, este tendo sua execução por meio de veículos digitais, não se caracteriza como um novo crime, mas sim como uma nova nomenclatura dada pelos doutrinadores devido ao seu modo de realização, entretanto, não há menção específica a tal termo dentro da legislação em si. O atual artigo tem como objetivo tanto elucidar, como divulgar maior conhecimento sobre essa nova prática de ato ilícito efetuado pela web contra a liberdade sexual da vítima, previsto este no artigo 213 do Código Penal, em conjunto com breves citações aos demais crimes cibernéticos. O presente artigo trata-se de uma pesquisa de natureza básica com abordagem do problema de forma qualitativa, com objetivo de caráter exploratório, e revisional básico, onde os dados são trazidos de maneira simples, por meio de pesquisas bibliográficas. Em conclusão, as fontes utilizadas na pesquisa são as bibliográficas, já que foram utilizados instrumentos doutrinários e artigos. É de suma importância frisar que esta pesquisa mostra a dimensão da problemática do assunto e o baixo interesse em resolver tal problema, sendo este nacional.

Palavras-Chave: Tecnologia. Crime. Violência Sexual. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The term used to refer to the new branch of rape, the "virtual rape", which has its execution through digital vehicles, is not characterized as a new crime, but as a new nomenclature given by the scholars due to its way of accomplishment, however, there is no specific mention to such term in the legislation itself. The present article aims both to elucidate and to divulge more knowledge about this new practice of illicit act carried out by the web against the sexual freedom of the victim, as provided for in article 213 of the Penal Code, together with brief citations to other cybercrimes. The present article is a basic research with a qualitative approach to the problem, with the objective of an exploratory character, and basic revision, where the data are brought in a simple way, by means of bibliographical research. In conclusion, the sources used in the research are bibliographical, since doctrinal instruments and articles were used. It is of the utmost importance to stress that the results achieved with this research show the dimension of the problematic issue and the low interest in solving this problem, which is a national problem.

Keywords: Technology. Crime. Sexual Violence. Dignity of The Human Person.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão, Especialista em Direito Tributário e Digital_ gldaraujo@gmail.com

Com a velocidade dos avanços tecnológicos ao longo dos anos, a sociedade precisou se reinventar de diversificadas formas para que fosse possível acompanhar todas as novidades apresentadas, de modo bastante rápido, uma atrás da outra. Este meio digital abre diversas portas para as áreas científicas, como também para as áreas de comunicação, sobre os múltiplos assuntos como, por exemplo, assuntos acadêmicos, e trazendo grandes benefícios para a coletividade. Praticamente tudo é realizado de forma instantânea nos tempos atuais graças a tecnologia, porém, como consequência de todo esse avanço seus pontos negativos são refletidos de variadas formas, como no aumento da depressão e da ansiedade devido ao uso dos meios de comunicação digitais, e as novas tipificações dos crimes praticados pela internet em virtude da facilidade dos indivíduos ao acesso desta, como os famosos Estelionatos, Fraudes e crimes contra a dignidade sexual.

O Estupro Virtual não é caracterizado como uma nova modalidade de delito, mas sim como uma abrangência da performance de uma infração, já existente, para o mundo virtual. Essa variante do crime de Estupro é considerada como um cyber crime por se tratar de qualquer atividade em que o criminoso venha a constranger sua vítima através de ameaças, como, por exemplo, a divulgação de fotos íntimas da pessoa afetada pela prática, com o intuito de obrigar tal indivíduo a realizar ato libidinoso contra sua vontade ou consentimento. Ainda que tal crime não tenha caráter físico, essa facilidade concebida pela tecnologia de uma comunicação expressa e compartilhamento veloz, obriga ao ser lesionado a ceder a estas chantagens, por envolver um meio de difusão de grande escala, o vazamento desse material irá alcançar inúmeras plataformas em poucos minutos e se tornará bastante complicado que seja feita a remoção do conteúdo nas mídias sociais.

O presente estudo tem como objetivo analisar um dos casos delitivos relacionados à violência sexual, ocorridos no meio digital sob uma perspectiva analítica no âmbito criminal, como também aspectos envolvendo a dignidade da pessoa humana e o bem tutelado diante deste crime. Como citado acima, a sociedade precisou se reinventar de maneira rápida em razão dos avanços no mundo tecnológico, deste modo, o Direito, uma das áreas mais importantes, também sofreu modificações para que fosse possível assegurar uma proteção contra os novos crimes cibernéticos.

Ainda que o assunto envolva um crime cibernético, não deixa de ser caracterizado como estupro, como um crime que constrange e humilha a vítima. Essa “pornografia vingativa”, se assim pode-se dizer, resultam em danos psicológicos igualmente como no ato físico. A psicologia relata que, assim como nos casos físicos, as pessoas que são prejudicadas por essa prática ilícita acabam desenvolvendo distúrbios como Estresse pós-traumático (TEPT),

depressão, ansiedade, síndrome do pânico, sentimentos como desespero, raiva, culpa, angústia, medo, humilhação e ainda pensamentos suicidas devido à grande exposição íntima sofrida (FERREIRA, 2017). Deste modo entra o seguinte questionamento, em qual momento serão promovidas medidas preventivas de assegurar a imagem cibernética da vítima perante tais crimes de modo que seja impossibilitado o compartilhamento de tal material?

O estudo tem como objetivo analisar o uso da Tecnologia para a prática do Estupro Virtual. Para tanto se faz necessário traçar o contexto histórico do Estupro acerca da sociedade patriarcal; explorar o impacto da Tecnologia na disseminação da conduta do Estupro Virtual; discutir sobre o pseudo-anonimato na internet e sua relação com crimes virtuais; debater sobre a desistência das vítimas em relação à denúncia como consequência da demora nas investigações.

A relevância deste estudo consiste em evidenciar a problemática no combate ao crime de violência sexual no âmbito digital. A análise acerca da eficácia do Direito Penal no crime de Estupro, denominado Estupro Virtual pela doutrina, previsto no artigo 213 do Código Penal, é de extrema importância para a sociedade.

Com a rapidez dos avanços tecnológicos, foi permito à sociedade uma evolução nos meios de comunicações como também nos meios sociais, infelizmente, tais avanços resultaram em novas ramificações de delitos já puníveis pelo código penal brasileiro, como estelionatos, mas com uma maior dificuldade em relação ao combate destas novas tipificações já que, por se tratarem de crimes que tem sua execução pelo meio cibernético, este por ter grande escala de alcance nas mídias sociais, além do anonimato resguardado pela internet, dificulta a proteção das vítimas e a punição dos criminosos.

Com o objetivo de simbolizar a magnitude do assunto e atrair a atenção coletividade para o mesmo, este trabalho apontará os questionamentos levantados pelo tema, desde o contexto histórico até a atualidade, ao mesmo momento que aborda as consequências de tais atos no ser lesionado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTUPRO

A violência sexual, existente desde os tempos antigos, e ainda que esta não escolha idade, raça ou sexo, apesar de ser mais recorrente entre as crianças e mulheres da nossa sociedade. Nos tempos de guerras ocorriam estupros como meios simbólicos de posse de um

território, e ainda que as nações civilizadas não tolerassem tais práticas, algumas admitiam a excepcionalidade desta violação em casos de guerras. Em séculos anteriores, o que determinaria a veracidade do delito ou sua punição seria a classe social da vítima, sendo assim, a violência que era cometida contra uma escrava ou uma funcionária tinha um peso punitivo menor do que a violência que era cometida contra uma moça “honrada”. Claude Gauvard, em relação a França do século XV, proferia que o estupro é cometido contra mulheres difamadas, e que estas deveriam ser separadas das casadas. A distância de classes sociais dos indivíduos é o que irá, infelizmente, modular a gravidade dos atos ilícitos em uma sociedade de classes. (VIGARELLO, 1998).

Durante a Grécia antiga não era apenas as mulheres que sofriam desse abuso, como também diversos filhos homens, ainda em sua fase infantil, que eram entregues por seus pais a homens com idades mais elevadas e acabavam sendo abusados até aproximadamente seus 21 (vinte e um) anos de idade, enquanto as filhas mulheres eram estupradas pelos seus próprios pais, em grande parte dos casos. (HISGAIL, 2007). Além disso, ainda que a sociedade tenha evoluído em múltiplos aspectos, como em relação à educação, a tecnologia, e as ciências, até o momento presente são registrados variados casos em que pais acabam abusando sexualmente de seus filhos, como também outros parentes ou até mesmo pessoas com quem a criança já está familiarizada. Por muitas vezes as vítimas infantis sofrem ameaças dos seus abusadores e guardam para si as violações sofridas com medo de que seus entes queridos sejam machucados ou pelo receio de serem acusadas de estar inventando o fato. (ARAÚJO, 2020). O abusador sempre acha plausível alegar um comportamento sedutor das crianças como forma de justificar sua atitude sórdida. (VIGARELLO, 1998).

Até o ano de 2008, antes da lei nº 12.015 de 2009, ainda havia embate sobre haver ou não o estupro dentro de uma relação conjugal, onde o marido forçaria sua esposa a ter conjunções carnavais com o mesmo. Para alguns doutrinadores, e aqui nota-se um pensamento bastante arcaico e machista, não haveria essa possibilidade, tendo em vista que era direito do marido exigir da sua esposa satisfação sexual. Entretanto, o entendimento de outros doutrinadores é que o marido sempre pôde ocupar o lugar de sujeito ativo, já que o matrimônio estabelecido entre o casal não concede ao homem o poder de obrigar sua mulher a manter relações sexuais com seu cônjuge, mas sim quando esta se sentir à vontade. (JESUS, 2022). A lei mencionada a princípio, trouxe uma modificação dos sujeitos passivo e ativo do crime, onde o sujeito ativo pode se caracterizar tanto pelo gênero masculino, quanto pelo feminino, assim como o sujeito passivo, ou seja, uma mulher pode cometer crime de estupro contra outra mulher.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIBERDADE SEXUAL COMO BEM-JURÍDICO

A dignidade da pessoa humana busca abranger em sua totalidade a essência de que o ser humano passou, de um conceito a um bem jurídico, onde este deve ser tutelado em sentido abrangente, tendo em vista que todo ser humano possui dignidade, assim como, direitos inerentes a esta. Deste modo, entende-se que a dignidade da pessoa humana é a estrutura para todos os direitos dentro do ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana passou a habitar o posto pilar dentro dos direitos humanos, assegurando que esta não fosse considerada apenas como um fundamento dentro dos Tratados Internacionais, mas sim como uma parte maioritária das atuais constituições democráticas. (SILVA E LIMA, 2021)

Em relação aos direitos específicos, buscou-se todas as possíveis formas de implementar a dignidade da pessoa humana os diversos preâmbulos jurídicos. Tendo isso em vista, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como direito democrático e como um fundamento, com a finalidade de que todos os dispositivos legais formados a partir daquele momento tivesse como princípio a dignidade da pessoa humana. Implementá-la como princípio, foi uma forma de serem assegurados, e respeitados de forma social, dentro do ordenamento jurídico, os direitos do indivíduo para que este possa viver de forma saudável e próspera, em meio a sociedade no qual está inserido. (SILVA E LIMA, 2021).

A dignidade sexual se caracteriza como uma parte inerente em relação à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que esta parte é considerada essencial ao ser humano, assim como a sua intimidade, sendo acomodada e assegurada na esfera penal como a dignidade. O primeiro movimento do Estado visando reprimir e punir os crimes relacionados à dignidade sexual, surgiu dentro do Código Penal de 1940, no título nomeado como crimes contra os costumes. Visando honrar a ideia de que, para que fosse alcançada a dignidade plena do indivíduo portador de dignidade sexual, tanto a sua intimidade, quanto sua sexualidade, deveriam ser preservados. Sendo assim, por meio da lei 12.015/09, o Título VI do Código Penal, tendo não somente sua redação alterada, mas como seu título, que passou de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, visando assim, proteger as novas e graves preocupações, aonde estas iam além de proteger a virgindade de mulheres, que surgiam ao longo do desenvolvimento da sociedade. Foi por meio dessa alteração que o Estado começou a dar atenção a demais desafios, como o de exploração sexual infantil. (SILVA E LIMA, 2021)

A partir da redação estabelecida pela Lei nº 12.015/09, o bem jurídico a ser tutelado nos

crimes contra a dignidade sexual, será a liberdade sexual, tanto do homem, quanto da mulher, visto que estes tem o direito de exercerem a sua sexualidade de forma livre, tanto na escolha de seus parceiros sexuais, como também na escolha de ter ou não relações sexuais com outros, independentemente de serem seus cônjuges, estes não isentos de punição caso obriguem seus parceiros a atos sexuais sem consento, ou não cônjuges. O presente tipo penal, busca garantir que todo indivíduo, sendo este do sexo feminino ou masculino e que se autodomine ativo sexualmente, possa fazê-lo com total liberdade. (BITENCOURT, 2022)

2.3 SURGIMENTO DA INTERNET

A internet se caracteriza por um imenso conjunto de redes de computadores que estão conectadas pelo mundo inteiro, esta sendo de forma integrada, possibilitando a conectividade independentemente do tipo de aparelho que se é utilizado, onde são usados conjuntos de protocolos, assim como serviços em comum, para que permaneça a multi-compatibilidade e seja proporcionado para os usuários uma conexão com serviços que trazem informações, estas podendo ser alcançadas e acessadas mundialmente. (ESCOLA, s.d.) A globalização trouxe consigo a tão importante tecnologia renovadora, possibilitando maior facilidade na vida das pessoas no que se refere a realização de atividades rotineiras, onde anteriormente necessitaria de deslocamento para que fosse efetuada, onde agora são resolvidas com um simples “click” por meio de acesso simples de um computador, ou celular. (FILHO, 2020)

Segundo a matéria do professor de história Thiago Souza, formado pela Universidade Estadual de Londrina, no site Toda Matéria, a trajetória da internet terá início durante a Guerra Fria, entre os anos de 1945 e 1991, onde, os Estados Unidos, buscando um meio de facilitar a troca de informações entre os indivíduos em localidades diferentes, visando favorecer as estratégias necessárias para a guerra, criou então, o primeiro protótipo da primeira rede de internet, denominada de Arpanet. Em outubro do ano de 1969, foi enviado o primeiro e-mail entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford. (SOUZA, s.d.)

No final dos anos 1950, a internet ainda era um pequeno projeto embrionário, onde o termo “globalização” ainda não havia sido transformado em algo com cunho monetário, como também ainda não existente a transmissão de dados por fibra óptica. Já na década de 70, um homem chamado Alvin Tofler apontou o que seria o nascimento de uma “sociedade da informação”, onde esta seria conduzida por um relógio analógico, tratando-se este do nosso “tempo físico”, correspondendo às 24 horas do dia e 7 dias por semana, e por um relógio virtual, esse se tratando de algo excedente aos limites normais devido ao fator do espaço-tempo, onde

ações podem ser realizadas de forma síncrona. Tofler apontou que, por ter essa junção do mundo físico com o digital, seriam exigidos dos indivíduos, maior acesso à informação, como também que mais tarefas fossem executadas visando a velocidade da tomada de decisão, pois, com o desenvolvimento tecnológico, os procedimentos teriam a possibilidade de serem mais acelerados. (PINHEIRO, 2021)

Segundo Tofler, a evolução da humanidade seria dividida em três ondas: A primeira seria da transição da sociedade nômade para a Era Agrícola, onde a propriedade de terra era uma ferramenta de poder e riqueza. Já a Segunda Onda, essa tendo início juntamente com a Revolução Industrial e seu ápice durante a Segunda Guerra Mundial, transita da figura de poder e riqueza, que eram as terras, para uma junção de capital, trabalho e propriedade. Por fim, a Terceira Onda, denominada de Era da Informação que se deu pelo surgimento dos meios de comunicação, ainda durante a Segunda Onda, sendo estes o cinema, a TV e o rádio. Devido à inserção da velocidade no que diz respeito a transferência de informações, assim como também com as criações descentralizadas destas, foi consolidada a Terceira Onda. (PINHEIRO, 2021)

Na década de 90 fora desenvolvido um navegador, ou *browser*, nomeado como *World Wide Web* (WWW), pelo físico britânico Tim Berners-Lee. Tal criação foi responsável por lançar a internet como a conhecemos, acontecimento este que ficou marcado como o “boom da internet” gerando assim, posteriormente, a criação de diversos novos browsers, como também um aumento no acesso pelos usuários. (SOUZA, s.d.). No Brasil, a internet surgiu a partir da década de 90, entretanto, esta ainda não seria comercializada como nos dias atuais, seria disponibilizada apenas para pesquisas, porém, somente para algumas universidades. Em meados de 1994, a internet começou a ser comercializada e vendida pela empresa de telecomunicação Embratel, já no ano posterior, 1995, o Ministério da Ciência e Tecnologia juntamente com o Ministério das Telecomunicações, o acesso à internet começou a ser disponibilizado para a população brasileira. (FILHO, 2020)

Segundo Pinheiro (2021), a informática nasce da busca evolutiva constante da sociedade e do auxílio para com essa em relação ao trabalho rotineiro, conceituando assim a informática, como ciência que busca estudar tanto o tratamento automático, quanto o racional da informação. A Sociedade pós-Digital vai se basear em ativos intangíveis, que, olhando pela perspectiva jurídica, aumentarão a importância dos assuntos que envolvem a proteção de cada propriedade intelectual. Nessa Era Digital, devido à constante mudança derivada dos avanços tecnológicos, as relações sociais acabam sendo afetadas, sendo necessários novos instrumentos de regulação de condutas, surgindo então o Direito Digital, visto que é dever do Direito refletir a realidade da sociedade, evoluindo com esta, aprimorando-se, visando continuar garantindo a segurança

jurídica nas novas relações sociais.

2.4 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes virtuais são considerados como condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, contra os sistemas informatizados ou com seu auxílio. Segundo uma pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OECD) da ONU, esses crimes são definidos como todo comportamento julgado ilegal, antiético, ou não permitido, que envolva processamento instantâneo de dados, ou transmissão destes. Em termos jurídicos, os crimes cibernéticos serão todo aquele delito derivado de uma conduta típica e ilícita, característica de crime ou contravenção, sendo ela culposa ou dolosa, comissiva ou omissiva, que seja praticado por pessoa de personalidade física ou jurídica, utilizando do uso das redes, e que venha a ofender, independentemente de maneira direta ou não, a segurança da informação de dados. Ainda que os crimes pudessem ser praticados de forma diversa, estas condutas infratoras atingem diretamente princípios morais e éticos em razão da tecnologia. (FILHO, 2020)

É necessária somente a internet para atingir o objetivo final, mesmo que se dê por meio de uma simples conversa, essa ainda assim pode ser usada como meio de praticar uma atividade delituosa, como os crimes contra a honra, sendo estes, a difamação, a calúnia e a injúria, como também ameaças e estelionatos. Essas novas ramificações dos crimes já existentes, são classificados em: impróprios, próprios, virtuais indiretos e mistos. (FILHO, 2020)

Estima-se que, por dia no Brasil, são cometidos milhares de delitos cibernéticos, dentre eles crimes de ódio, pornográficos, invasão de dispositivos, fraudes, estelionatos, etc. É importante ressaltar, para que seja mais bem compreendido o assunto, que existem duas principais categorias de crimes virtuais sendo estes: atividades criminosas com a finalidade de invadir os computadores, famosos “Hackers”, e a categoria onde os indivíduos utilizam de meios digitais para cometer crimes. (ABREU E GOIS, 2021). Um bom exemplo desse tipo de crime, seria o caso do vírus Melissa. Este foi lançado por um hacker, no ano de 1999, em uma rede computadorizada, ocasionando um prejuízo de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares) americanos, como também houve, este já no ano de 2011, um furto de dados dos 77 milhões de usuários da empresa PlayStation Network. É relevante frisar que esses indivíduos denominados de hackers, são peritos em praticar falsidade ideológica, fraudes e estelionatos. (FILHO, 2020)

Com a criação da internet foi se criando também, a partir do seu uso, elementos

anônimos denominados de “fakes”. Segundo o site AGBT (Agência Brasileira de Traduções) e o site DICIO, a palavra “Fake” é de origem inglesa, que significa falso ou falsificação, ainda que esta possa ser usada para se referir a basicamente qualquer coisa, no mundo cibernético as pessoas utilizam de perfis falsos para praticar vários atos nas mídias sociais, como se referir a notícias, criar perfis nas redes sociais, referir-se a acontecimentos, tendências, entre outros, um exemplo claro do uso da palavra é em relação as falsas informações espalhadas pela internet, acontecimento bastante presente nesse ano de 2022, que são denominadas de Fake News. Segundo os autores Abreu e Gois (2021), a criação dos falsos perfis tem ganhado bastante destaque atualmente, visto que, alguns deles, são utilizados de má-fé para praticar delitos, entretanto, grande parte destes passam despercebidos e não geram consequências jurídicas, além de que, ao utilizar desses perfis falsos para cometer crimes, fica ainda mais complicado para as autoridades competentes conseguirem identificar os autores dos delitos e assim puni-los, já que com toda essa simplicidade em navegar por diversos locais o indivíduo pode estar cometendo crime em estado diverso ao da vítima.

O bullying, não há tradução exata para o português, é o ato de causar sofrimento físico, emocional ou psicológico, repetidamente, em outrem, realizado por meio de uma pessoa, ou um grupo destas, onde a vítima não detém de meios para poder se defender das agressões. Devido ao medo de sofrer exclusão social, ou mais retaliações, o bullying acaba não sendo denunciado e, conseqüentemente, não tratado da maneira certa pelas escolas e os pais, além de ter o entendimento de que essa prática não passa apenas de uma “brincadeira”. Com a evolução da tecnologia, essa prática passou a existir também no âmbito digital, originando o Cyberbullying, causando danos iguais ou até mesmo maiores do que a prática física. (LUCIANO, 2020)

No mundo digital, existem diversos indivíduos que buscam causar danos a outrem, danos estes provocados no intuito de obterem de modo ilícito vantagens, como nos casos de extorsão que são utilizados os sequestros de dados como chantagem, ou degradando a imagem de alguém por meio das redes, impossibilitando que a vítima consiga se defender da violência virtual, como nos casos do Cyberbullying. Devido ao meio no qual o crime é praticado, o autor do crime consegue se manter de forma anônima, assim como a plateia se torna mais vasta devido à facilidade e a velocidade do compartilhamento de informação, há mais dificuldade em conter a violência, como também não há uma superioridade de violência física, diferentemente do bullying. (LUCIANO, 2020)

2.5 O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA DISSEMINAÇÃO DO ESTUPRO

A tecnologia vem evoluído de maneira veloz todos os tipos de relações, sejam elas pessoais, profissionais ou educacionais. A sociedade passou a ter mais acessibilidade, facilidade e velocidade quando se trata da troca de informações, alguma delas não sendo constatadas antes da era tecnológica, com isso os acessórios nomeados de tablets, computadores e smartphones passaram a ser essenciais para as práticas no meio educacional e profissional. (LIMA JÚNIOR, 2015). Entretanto, infelizmente muitos indivíduos não utilizam do meio digital apenas para finalidades positivas, muitos destes buscam maneiras de causar danos a outrem, assim como no mundo físico, danos estes que podem ser provocados com o intuito de adquirir de modo ilícito alguma vantagem do próximo, ou utilizar as redes como uma forma de degradar a imagem de alguém. (CASSANTI, 2014)

O emprego da expressão “estupro virtual” se faz presente, principalmente após a pandemia do COVID-19, devido ao grande aumento de crimes no meio digital uma vez que estes se encontram relacionados à assuntos da dignidade sexual. O artigo 213 do Código Penal traz em sua redação a punição de estupro com a sanção de reclusão, de 6 a 10 anos, para os indivíduos que praticarem o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, desta forma assegurando o crime de estupro virtual dentro do ordenamento jurídico nos dizeres “constranger alguém, mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso”, ainda que não esteja expresso o meio tecnológico pelo qual é praticado. (FERREIRA, 2017)

Segundo a repórter especial do Serviço Mundial da BBC, Valeria Perasso, a ONU alertou que a tecnologia virou uma ferramenta para atacar meninas e mulheres. A propagação dos novos meios de comunicação, das redes sociais, proporcionou novas formas de violentar este grupo social. Estima-se que 95% dos comportamentos difamadores e agressivos na internet são direcionados para o gênero feminino, de acordo com a organização. A fala de Phumzile Mlambo-Ngcuka, que participa da ONU Mulher, retrata bem a situação quando ela explica que tal violência cibernética corrompeu a ideia positiva de liberdade no âmbito digital, onde esta liberdade se tornou um espaço que permite uma desumanidade anônima e traz facilidade na execução de ataques contra mulheres. O centro de estudos Associação pela Comunicação Progressiva determinou que a acessibilidade, a ação à distância, não é necessário que haja contato físico, a automação, ou seja, é necessário menos esforço e menos tempo para efetuar a conduta, e o anonimato serão os fatores que irão distinguir a violência de gênero em relação à tecnologia (PERASSO, 2015).

2.6 O ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO MUNDO DIGITAL

A Lei nº 12.965/14, conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet, trata-se de uma legislação de Direito Material, onde estabelece, para o uso da internet no Brasil, princípios, direitos e deveres, e garantias deste. Essa lei surgiu com o intuito de estabelecer, aos cidadãos brasileiros, direito à privacidade, direito à intimidade, como também à proteção de dados pessoais e inviolabilidade das comunicações. (LÓSSIO E SANTOS, 2020). A lei institui todos os direitos assegurados de início, no seu Artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014)

É expresso no Artigo 7º, todos os direitos e garantias em relação aos usuários da internet no Brasil, permitindo assim também que seja aplicada as normas de proteção como também as normas de defesa do consumidor. Versa o artigo 7º, inciso XIII:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (BRASIL, 2014)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – lei nº 13.709/2018, tem como principal finalidade proteger e resguardar os direitos fundamentais da privacidade e da liberdade, como também foca na constituição de uma segurança jurídica, com a utilização de práticas que buscam promover a proteção dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros. A lei traz em seu texto o que são os dados pessoais e ressalta que alguns deles necessitam de cuidados mais específicos do que outros, como, por exemplo, os dados de conteúdo sensíveis e os infantis. A LGPD também assegura que, independentemente do local onde está ocorrendo o processamento de informações, se envolvem indivíduos brasileiros ou não, mas que estão inseridos dentro do território nacional, a lei será utilizada. (MPF, s.d.).

A Lei nº 12.737, publicada em dezembro de 2012, é mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Essa lei traz uma alteração no Código Penal Brasileiro, com foco nos crimes informáticos e virtuais. Fora dado o nome da atriz Carolina Dieckman para a lei, visto que, em maio de 2011, a atriz sofreu um ataque virtual de um hacker, que invadiu o seu computador pessoal, conseguindo acesso às diversas fotos íntimas da atriz, para posteriormente utilizar do acesso como chantagem e exigir o valor de R\$ 10 mil (dez mil) reais para que não publicasse nas redes sociais as fotos. O caso ganhou conhecimento popular, juntamente com a discussão

da criminalização dessa prática, logo após a atriz cedeu seu nome a lei, originando na primeira norma que tratava especificamente do assunto, ainda antes esse tipo de invasão já tivesse punição. A lei acrescentou, no Código Penal, os artigos 134-A e 154-B, e também alterou os artigos 266 e 298, deste mesmo código. (FMP, 2021)

2.7 CASO QUE SE TORNOU PARÂMETRO NO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

Diante da evolução social e desenvolvimento tecnológico, tamanha é a facilidade no cometimento dos crimes digitais. Na cidade de Teresina localizada no estado do Piauí, em agosto de 2017, uma mulher foi ameaçada por um técnico de informática de 32 anos, onde este registrou fotografias da vítima nua enquanto ela dormia durante o seu relacionamento de 2 semanas, de ter fotos suas íntimas divulgadas pela internet caso não lhe fossem enviados mais registros íntimos. O criminoso não aceitava o fim da relação e com isso criou um perfil “*fake*” (falso) para receber as mídias e, além das ameaças para receber novas imagens íntimas da vítima, este obrigou-lhe a enviar registros onde a vítima realizava atos libidinosos contra sua vontade. Mesmo após o envio das imagens íntimas da vítima, o autor do crime chegou a criar outro perfil falso, este no nome da vítima, onde publicou fotos íntimas dela, levando-a procurar a polícia para que fosse resolvido o caso. (REDAÇÃO, 2017)

É importante ressaltar que, ainda que tal crime, ou outro semelhante, já tivesse ocorrido outras vezes, o caso do Estado do Piauí foi o primeiro no Brasil a ter visibilidade perante a mídia, devido a decisão tomada pelo Magistrado piauiense, que determinou a prisão de um acusado de estupro pelo crime de “estupro virtual”, decisão esta que foi pioneira no país e que gerou dúvidas sobre a possibilidade de o crime de estupro ser praticado por meio do âmbito digital.

O Delegado Daniel Pires, da Delegacia de Repressão a Crimes Informáticos, responsável pela prisão do autor do crime e da apreensão dos aparelhos eletrônicos que estavam em posse do criminoso, relatou que a prática de estupro se configura a partir do cometimento do ato libidinoso resultado da ameaça à vítima, possibilitando essa prática também em ambientes virtuais, confirmando que o caso em questão se configura como estupro devido às graves ameaças sofridas pela vítima para praticar atos libidinosos. (G1, 2017)

Ainda que na redação do Código Penal Brasileiro não esteja expresso o crime de “estupro virtual”, autor do crime foi enquadrado no artigo 213, deste código, que prevê a pena de reclusão de 6 a 10 anos para qualquer indivíduo que obrigar outrem, por meio de violência ou grave ameaça, contra a sua vontade, a praticar qualquer ação que tenha caráter sexual.

Segundo informações da Secretaria de Segurança Pública do Piauí e do jornal Folha de São Paulo, é a primeira vez no país que alguém é preso por praticar o crime de estupro virtual. (GZH, 2017)

Anteriormente, o Código Penal Brasileiro, previa em seu art. 213 que o crime de estupro se configurava por constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (BRASIL, 1940);

Entretanto, com a aprovação da lei nº 12.015/09, o art. 213, que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, teve sua redação alterada passando assim, a ter uma maior abrangência no assunto e permitindo que este fosse abordado de forma mais subjetiva em relação à conduta, ao modificar a palavra “mulher”, pela palavra “alguém”, trazendo assim a possibilidade de o crime ser cometido contra qualquer indivíduo, não apenas contra uma figura do sexo feminino, como também a possibilidade deste ser cometido por qualquer indivíduo, não apenas o do sexo masculino. Sendo assim, após a alteração no art. 213, sua redação passou a assegurar que:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; seria enquadrado como crime de estupro. (BRASIL, 2009)

2.8 DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA

Há uma enorme parcela da população com carência de educação, de políticas públicas a fim de promover um conhecimento sobre determinados assuntos. Ainda que a humanidade tenha evoluído bastante e que essa evolução não tenha estagnado, muitas pessoas ainda estão enraizadas nas ideias trazidas pelo machismo estrutural, mesmo com tamanho avanço, a grande maioria ainda acredita que em relação ao estupro, as atitudes e as roupas utilizadas poderão ser fatores que transformarão a mulher em vítima. O pensamento retrógrado de que um decote irá incentivar alguém a cometer estupro, ou que as vítimas muitas vezes estão mentindo, ou até mesmo que é apenas o homem usufruindo do seu normal, do seu instinto, é o que causa insegurança em diversas vítimas para conversar sobre o abuso ou quando chega o momento da denúncia. (ARAÚJO, 2020).

Segundo Araújo (2020), estima-se que 10% da população que sofre com essa conduta acaba prosseguindo com a denúncia nas delegacias. No direito existe um termo para estes tipos de situações, o *dark number*, ou “cifra negra”, que se refere tanto ao percentual de atos ilícitos que não foram punidos ou não foram solucionados, como também a um significativo número

de crimes que são desconhecidos “oficialmente”.

No Brasil, segundo o site SaferNet Brasil, existem apenas 19 delegacias, localizadas estas, nos estados do Ceará, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo (2 neste estado), Sergipe, Tocantins, Goiás, Santa Catarina, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e no Distrito Federal, especializadas ou com departamentos relacionados a este tipo de delito inserido âmbito digital. Segundo Araújo (2020), uma pesquisa feita em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) constatou que 0,26% da população sofre violência sexual a cada ano. Estima-se que o crime em sua nova modalidade cibernética, ainda que os dados tratem do crime em sua modalidade física, com a evolução da internet e com os “*nudes*”, o ato vem crescendo cada vez mais assim como o delito físico, há mais vítimas evitando as denúncias por motivos de: achar que além do agressor não ser punido, a vítima sofrerá com julgamento social, medo de serem culpadas pelo delito, coisa que infelizmente acontece com as vítimas do sexo feminino em casos de violência doméstica e sexual, e a falta de percepção das atitudes violadoras.

Nos hospitais, assim como também nos tribunais, a vítima precisará lembrar de tudo que sofreu na mão do abusador, ainda que seja uma conduta ilícita de caráter não físico, ainda sim é um trauma e não é fácil revivê-lo, assim como nas delegacias comuns onde muitas vezes além de recordar do que sofreu, enfrenta descaso das autoridades policiais. (ARAÚJO, 2020).

Sendo assim, com a crescente porcentagem de crimes cometidos, se torna muito importante que existam mais delegacias preparadas para estas situações em todo o país e não apenas em 17 localidades. (Brasil, s.d.)

3 MÉTODO

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de natureza básica com abordagem do problema de forma qualitativa, de acordo com Minayo (2001) a abordagem qualitativa irá trabalhar com um universo de significados, assim como crenças, valores, atitudes e motivos, onde este corresponde a um ambiente relevante das relações, dos métodos e eventos que não poderão ser simplificados à operacionalização de variáveis.

O objetivo desta pesquisa é de caráter exploratório, de acordo com Gil (2008) pesquisas exploratórias e bibliográficas terão como principal intuito esclarecer, modificar e desenvolver opiniões e propostas, tendo em vista a elaboração de hipóteses pesquisáveis, ou problemas mais precisos, para estudos seguintes. Envolvem, geralmente, pesquisas bibliográficas e documentais, e, normalmente, técnicas quantitativas de coletas de dados não serão aplicadas

nestas pesquisas.

Por tratar-se de uma pesquisa revisional básica, os dados são trazidos de maneira simples, por meio de pesquisas bibliográficas, buscando atrair atenção e adicionar um profundo conhecimento sobre o referido assunto devido a sua significativa importância, isso inclui tantos os acadêmicos e profissionais na área do Direito, como também a população mais leiga em relação ao assunto.

Em conclusão, as fontes utilizadas na pesquisa são as bibliográficas, já que foram utilizados instrumentos doutrinários e artigos, e são fontes secundárias por se tratar de materiais produzidos por outros pesquisadores a partir de reflexões que foram elaboradas em cima de fontes primárias.

O presente estudo utilizou-se de bases de dados presentes no Google Scholar, com o intuito de seletar os artigos científicos e os submeterem a observações, reflexões e análises. Juntamente foram aplicados, como a base de texto da pesquisa, as presentes obras doutrinárias utilizadas como base para o referencial teórico exposto no trabalho, como Patrícia Peck, Damásio de Jesus, Lima Júnior, Cassanti, obras que possuem grande relevância pra o assunto.

Para o procedimento de análise dos dados do trabalho, terá seu procedimento composto por uma coleta e armazenamento do conteúdo disponível em instrumentos doutrinários, assim como artigos, revistas, páginas da web com notícias sobre o tema e dados disponibilizados nos veículos de mídia do governo, onde estes serão catalogados e desenvolvidos nas referências e referencial teórico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução tecnológica ocorrendo de maneira veloz, os meios para praticar crimes dentro do ambiente virtual se tornaram de mais fácil acesso devido à facilidade na conectividade. A identificação do crime de estupro dentro do âmbito digital, trouxe para o meio jurídico, um novo olhar sobre questões relacionadas a tutela da liberdade sexual na rede.

Ainda que estejamos diante de uma sociedade convergente, não se modificam os direitos decorrentes da dignidade de cada indivíduo inserido na sociedade. Sendo assim, sob o olhar da Constituição Federal Brasileira, os mesmos princípios, garantias e direitos fundamentais, como o direito à liberdade sexual, continuam resguardadas, ainda que ocorra a mudança de cenário. A dignidade sexual do indivíduo, esta, ligada totalmente à dignidade da pessoa humana, irá garantir que seu direito de decidir seu comportamento sexual, assim como sua sexualidade, conforme suas próprias vontades com quem mantém ou não relação sexual, sejam assegurados

também perante a lei.

A proteção sobre a liberdade sexual é intrínseca ao ser humano, portanto, esta deve ser resguardada de todas as formas, independentemente do ambiente em que está inserida. Sendo assim, ainda que os crimes virtuais sejam praticados dentro da esfera digital, tais crimes deverão ter sua punibilidade garantida assim como os demais crimes, visto que, estes ferem os bens jurídicos penalmente tutelados, assim como os delitos na esfera física, como o tema do presente artigo, onde a vítima tem o seu direito sobre a sua imagem, a do seu corpo, arrancada de si ao sofrer ameaças incessantes.

Fora exposta, em todos os casos citados, as condutas dos autores dos crimes e como estas se encaixam no tipo penal do estupro, assegurado pelo artigo 213 do Código Penal, comprovando assim que, ainda que o crime ocorra em ambiente diverso, por meios diferentes, a diferença na sua prática e no cenário não irá descaracterizar o fato típico do crime, mesmo não havendo contato físico entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, e ainda assim, irá violar fortemente a liberdade sexual da vítima. Apesar do caso exposto ter sido do ano de 2017, a ocorrência desse tipo de crime, estupro virtual, na atualidade, teve um aumento crescente, deste modo, ressalta-se a grande importância de se debruçar sobre o tema para analisá-lo.

A existência da vulnerabilidade e a dificuldade na punibilidade, é um fato comprovado em relação, tanto a esse crime quanto a outros, aos ambientes reais e virtuais, e no mundo aonde o ser humano está inserido, é normal que sempre seja necessário lidar com novas ameaças ao longo que a sociedade vai tendo cada vez mais avanços, mas também é imprescindível que o Direito cumpra o seu dever de resguardar a sociedade e seja mais árduo em buscar meios de acompanhar tais avanços, assim como encontrar maneiras de proteger a imagem e os dados das vítimas que sofrem com os novos crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel Dylan do Nascimento; GOIS, Caio Cezar de Orleans e. **Os crimes realizados por perfis falsos nos meio digitais e as suas consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89313/os-crimes-realizados-por-perfis-falsos-nos-meio-digitais-e-as-suas-consequencias-juridicas>> Acesso em: 16 de novembro de 2022

AGBT. Agência Brasileira de Traduções. **Você sabe o que significa essas palavras do inglês?** . Disponível em: <<https://www.agbt.com.br/blog/voce-sabe-o-que-significam-essas-palavras-do-ingles/>> Acesso em: 18 de novembro de 2022

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: crimes contra dignidade sexual até crimes contra a fé pública – arts. 213 a 311-A**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

COSTA, Lianne. **Você sabe o que é estupro virtual?**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://laiannecst.jusbrasil.com.br/artigos/904326002/voce-sabe-o-que-e-estupro-virtual>> Acessado em: 14 de junho de 2022

DICIO, Dicionário Online de Português. **fake**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fake/>> Acesso em: 18 de novembro de 2022

ESCOLA, Equipe Brasil. **“Internet”**; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>> Acesso em: 17 de novembro de 2022.

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O Crime de Estupro em seu Contexto Histórico**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>> Acessado em: 14 de junho de 2022

FERREIRA, Sabryna. **O que é estupro virtual?**. JusBrasil, 2017. Disponível em <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>> Acessado em: 14 de junho de 2022

FILHO, José Pires Mesquita. **Crimes Digitais**. ed. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2020

FMP, Fundação Escolar Superior do Ministério Público. **Lei Carolina Dieckman: você sabe o que essa lei representa?**. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>> Acesso em: 18 de novembro de 2022

G1. **Delegado explica ‘estupro virtual’ que rendeu primeira prisão do país no Piauí**. Fonte: Piauí Tv Clube, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/delegado-explica-estupro-virtual-que-rendeu-primeira-prisao-do-pais-no-piaui.ghtml>> Acessado em: 17 de novembro de 2022.

GZH. **Homem é preso por cometer “estupro virtual” no Piauí**. GZH, 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/08/homem-e-presos-por-cometer-estupro-virtual-no-piaui-9866815.html>> Acesso em: 17 de novembro de 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 3 - parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LIMA JUNIOR, José Cesar Naves de. **Manual de Criminologia**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LUCIANO, Renan Alencar. **Cibernética Jurídica: Estudos sobre Direito Digital**. ed. Campina Grande: eduepb, 2020.

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito **Cibernética Jurídica: Estudos sobre o Direito Digital**. ed. Campina Grande: eduepb, 2020.

MPF, Ministério Público Federal. **O que é a LGPD?**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>> Acesso em: 18 de novembro de 2022.

PERASSO, Valeria. **Conectadas e Violentadas: como a tecnologia é usada em abusos contra mulheres**. BBC NEWS BRASIL, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151129_tecnologia_violencia_mulher_rb> Acessado em: 14 de junho de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book

REDAÇÃO. **Polícia prende suspeito de praticar primeiro ‘estupro virtual’ do Brasil**. OLHAR DIGITAL, 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2017/08/10/noticias/policia-prende-suspeito-de-praticar-primeiro-estupro-virtual-do-pais/>> Acessado em: 17 de novembro de 2022.

SAFERNET. **DELEGACIAS CIBERCRIMES**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/delegacias-ciber Crimes>> Acessado em: 14 de junho de 2022

SILVA, Tais Flávia Ferreira Costa; LIMA, Adriano Gouveia. **A dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/11300/a-dignidade-sexual-como-bem-juridico-penalmente-tutelado>> Acesso em: 18 de novembro de 2022

SOUZA, Thiago. **História da internet: quem criou e como surgiu**. TODA MATÉRIA. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>> Acesso em: 17 de novembro de 2022

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. Campina Grande, 2020. NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. **O Surgimento de um Novo Crimes: Estupro Virtual**. 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739>> Acessado em: 14 de junho de 2022.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: Violência sexual nos séculos XVI-XX**/ Georges Vigarello; tradução Lucy Magalhães. Edição brasileira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1998.